



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO TOTAL

AO PL/369/12

MENSAGEM Nº 1421



Lido no Expediente  
001ª Sessão de 06/02/19  
A Comissão de:  
5 - JUSTIÇA  
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E  
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 369/2012, que “Dispõe sobre a divulgação dos custos de propaganda realizados pelos Poderes constituídos no Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional.

O PL nº 369/2012, ao pretender estabelecer regramento sobre a divulgação dos custos relativos às propagandas realizadas pelos Poderes constituídos do Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para editar normas sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do art. 71 da Constituição do Estado.

As normas consignadas no autógrafo do projeto de lei em comento consubstanciam clara interferência nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo do Estado, conforme inciso VI do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado, mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma estabelecida no art. 32 da Carta Estadual.

Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos. Nesse sentido:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05)

Merece também destaque o seguinte acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou inconstitucional lei carioca, de origem parlamentar, que dispunha sobre a obrigação de o Município criar um “portal da transparência”:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007. Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de que disporia sobre atividade administrativa típica, tendo em vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145 da CERJ. Inconstitucionalidade formal que se reconhece. Lei que dispõe sobre a organização administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal. Criação de um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade às informações fundamentais relacionadas aos seus investimentos e gastos públicos. Norma legal de exclusiva iniciativa e discricção do Chefe do Poder Executivo Local. Invasão de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo. Violação importa em atentado contra a um outro princípio constitucional ainda mais forte, a saber, o da separação de poderes. Representação de inconstitucionalidade que se julga procedente. (Repr. por Inconst. nº 2008.007.00109, Rel. Des. Antonio José Azevedo Pinto, julgamento em 11.5.2009)

Frise-se que a Procuradoria-Geral do Estado já se manifestou em diversas oportunidades pela inconstitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que, de algum modo, usurpam iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme se depreende dos Pareceres nºs 540/15, 592/16, 009/17, 030/17, 556/17, 009/18, 013/18, 020/18 e 294/18.

Embora louváveis os propósitos do autor do Projeto de Lei, tal medida legislativa trata de matéria afeta ao Poder Executivo, tanto em termos de regulamentação ou de iniciativa do processo legislativo, quanto na tarefa de executar as atividades ali previstas, sendo, por isso, inconstitucional: a) por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; e b) por ferir o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2018.



**EDUARDO PINHO MOREIRA**  
Governador do Estado



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 369/2012**

Página 4. Versão eletrônica do processo MSV/01421/2018.  
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

**Veto totalmente por ser Inconstitucional**  
Florianópolis, 08/12/2018  
Eduardo Pinho Moreira  
Governador do Estado

Dispõe sobre a divulgação dos custos de propaganda realizados pelos Poderes constituídos no Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O Poder Executivo Estadual, suas Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, o Poder Legislativo Estadual, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina deverão evidenciar os custos relacionados a todo processo de produção, divulgação e veiculação de publicidade institucional de qualquer natureza, realizada através de jornal, televisão e outro meio de comunicação.

Art. 2º A informação sobre o custo da peça publicitária deverá estar inserida em cada veiculação.

Art. 3º Todos os custos relacionados no art. 1º desta Lei, deverão ser divulgados em 90 (noventa) dias nas páginas da internet de cada órgão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 19 de dezembro de 2018.

Deputado Kennedy Nunes  
1º Secretário

Deputado **SILVIO DREVECK**  
Presidente

Deputada Dirce Heiderscheidt  
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima  
3ª Secretária

Deputado Maurício Eskudlark  
4º Secretário